



AO ILMO SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA-RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

GRM CLIMATIZAÇÃO COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-CLIMATEC, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Municípios, 6376, ,93700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.121.980/0001-74**, licitante remanescente do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu administrador GUILHERME RAMÃO MUNCHEN, CPF 025677210-02, in fine assinado, presente a decisão habilitatória da concorrente **VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07**, com espeque na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Estadual nº 13.191, de 30 de junho de 2009, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 14.133, de 2021 vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

O referido processo trata:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMPLETA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, RECARGA DE GÁS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS, TROCA DE CAPACITORES, LIMPEZA DE FILTROS E MANUTENÇÃO SEM TROCA DE PEÇAS, DESTINADA A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS..”

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame. Ao ser formalmente protocolado perante este Pregoeiro, evidencia-se a plena observância do prazo legal para interposição do recurso. Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas DE ACORDO com artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021 da norma editalícia, os licitantes têm prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das suas razões e Contrarrazões.

II - DOS FATOS

Visando dar melhor instrução ao referido processo licitatório acima citado passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

I - PRELIMINAR - A IMPOSITIVA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS REGRAS EDITALÍCIO-LEGAIS

Mesmo sendo sabedores da alta qualificação dos profissionais do Departamento de Compras e licitações desta Prefeitura, fazemos a seguir algumas considerações iniciais no nosso entender relevantes ora trazer à lume, diante do mérito recursal adiante sustentado.

Sabe-se o Poder Público pode-deve corrigir seus erros ou falhas quando comprovado ter agido, mesmo com boa-fé, com injustiça ou contrário a legalidade. Em sede licitatória pode ocorrer, certamente é o caso presente – uma avaliação documental equivocada ou que desconsiderou o caráter vinculante de regra editalícias e demais enquadramentos da Lei 8666/93 alterada pela nova lei 14133/21

No caso a concorrente **VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07** foi declarada habilitada para o **LOTE 01** mesmo tendo desatendido regras editalícias IMPOSTAS.

Noutro ângulo, gize-se que - e isso é consabido - que o princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga a TODOS (licitador e licitantes) o cumprimento estrito das mesmas, significando isso o afastamento do certame de eventual concorrente faltoso.

Nesse giro a apresentação de documentação habilitatória adstritas às regras exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos licitantes em competição, servindo tal regra de parâmetro/baliza técnico-legal aos julgadores.

Como adiante sustentaremos, a validação da documentação defeituosa e insuficiente da licitante **VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07**, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Nesse diapasão, lembre-se, as exigências EDITALÍCIAS sejam habilitatórias ou de apresentação de proposta devem ser cumpridas nos estritos termos fixados, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine ao julgamento igualitário dos certamistas em procedimentos licitatórios.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, **ILEGAL**.

II – MÉRITO: DAS GRAVES FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRENTE MBS SOLUÇÕES LTDA.

A presente medida, ainda na esfera administrativa, busca a demonstrar a ilegalidade-injustiça do julgamento proferido no tocante a validação da documentação da licitante **VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07**, a qual em determinado aspecto FORMAL adiante examinado, **contém evidentes falhas que não podem ser relevadas ou validadas neste julgamento licitatório.**

Passamos a demonstrar as razões que determinam o afastamento da recorrida do presente certame.

II.1- DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS

ANALISANDO O EDITAL NA ÍNTEGRA ESTABELECE O QUE SEGUE:

INABILITAÇÃO 01 –

INABILITAÇÃO do suposto vencedor por não apresentar a documentação conforme prevê edital:

12.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme Art.65, §1º.

Todas as empresas deverão apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Se a proposta for desclassificada ou, ainda, se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

No que Tange ao cumprimento do edital podemos também elucidar a dought comissão do pregão eletrônico quanto a falta de apresentação do Balanço Patrimonial devidamente REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL completo como prevê a legislação ,documento imprescindível, PARA VALIDAR O RESTANTE.

NÃO APRESENTOU OS BALANÇOS SOLICITADOS O QUAL O MESMO QUE FOI APRESENTADO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO E NEM MESMO FOI APRESENTADO AS DEMONSTRAÇÃO CONTABEIS POR COMPLETO.

À saber:

“26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. 27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

” As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar em transtornos ao concorrente inclusive a desclassificação do certame.

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

INABILITAÇÃO 02

Conforme prevê o próprio edital nos seus itens é solicitado a apresentação da seguinte documentação:

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de que a empresa possua registro ou inscrição de pelo menos um técnico na entidade profissional (CAU/CREA) que comprove responsabilidade técnica relativa à empresa vencedora.

b) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou **regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente (CAT)**,

b.1) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

b.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE E LEI VIGENTE. A EMPRESA NÃO AMPRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT) DEVIDAMENTE CERTIFICADO PELO ORGÃO COMPETENTE(CREA), NEM SEQUER APRESENTOU O VINCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO ATRAVÉS DE ALGUM DOCUMENTO -CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -CARTEIRA DE TRABALHO.,

De acordo com o CREA-RS o qual são registrados . não consta nenhuma art de serviço para estes fins devidamente registrados no órgão compatíveis com os atestados apresentados.

Assim sendo , e de acordo com lei vigente, ferindo o princípio básico da vinculação.

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada

Ocorreu quando o edital do processo licitatórios DOCUMENTOS o solicitou a comprovação de qualificação técnica.

A ART é um documento que atesta que um profissional está habilitado para executar um serviço ou obra. Para emitir a ART, o profissional deve estar registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da região onde será realizado o serviço.

A comprovação de qualificação técnica pode ser feita por meio de: Atestado de Capacidade Técnica (ACT), Certidão de Acervo Técnico (CAT), Registro na entidade

profissional competente.

O ACT é um outro documento que comprova que a empresa tem a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação. A CAT é um documento que comprova a experiência técnica do profissional, sendo composta por ARTs ou RRTs registrados no CREA ou CAU.

EM NENHUM DOS CASOS E CONFORME OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA FORAM ATENDIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA CONFORME EXIGIA O PRÓPRIO EDITAL.

OUTRA QUESTÃO A SER LEVANTADA:

Foi realizado no ano de 2024 o pregão 034/2024 o qual se destinava aos mesmos serviços solicitados no pregão 001/2025 que estamos agora discutindo a inabilitação da empresa que diga- se de passagem não apresentou a documentação conforme a lei e na ocasião foi inabilitada pela comissão de licitação conforme consta no sistema Portal de Compras abaixo alencada:

SISTEMA DO PORTAL DE COMPRAS -LICITAÇÃO ANTERIOR

27/08/2024 09:03:59 - Sistema - Motivo: Licitantes desclassificado, em desatenção ao item 12.7, letra b, comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

27/08/2024 09:03:59 - Sistema - O fornecedor VALDAIR BAVARESCO foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

Vejamos :

O suposto ganhador deste certame em uma outra ocasião foi inabilitado pelos mesmos motivos e até mais agora , pois não apresentou documentos de qualificação técnica exigível e tampouco a documentação de qualificação econômico financeira, de acordo com o edital e o que nos causa a estranheza é que foi habilitado estranhamente talvez pela mesma comissão de licitação , ou não, mas que mesmo assim não exime de ter o conhecimento amplo da lei de licitações , que diga-se de passagem é bem clara quanto aos princípios básicos,

III-FUNDAMENTAÇÃO

Assim, a formalidade legitima-se por estar em função de dado fim ou bem jurídico considerado pelo Direito como algo positivo. Nos procedimentos administrativos, vige a instrumentalidade das formas, as quais, em sede licitacional, visam à ideal concretização de um contrato de interesse público, de maneira isonômica e legítima para que com segurança jurídica produzam os efeitos jurídicos pertinentes.

Quando o objeto envolve a execução de obras e serviços de engenharia, definido no art. 6º, XXI, da lei 14.133/21, é comum que os editais de licitação exijam a apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia competente, para fins de comprovação da capacidade técnica. Assim determina tanto a lei 8.666/93, em seu art. 30, quanto a lei 14.133/21, no art. 67.

Segundo a doutrina especializada, os requisitos de qualificação técnica têm o seguinte objetivo:

"Como sabido, a qualificação técnica compreende as exigências definidas em Edital aptas a demonstrar que o licitante e seu corpo de profissionais possuem a experiência prévia suficiente para cumprir, integralmente, com o objeto a ser contratado, comprovando que já executaram satisfatoriamente, obra ou serviço similar, de mesma natureza e complexidade,

reunindo as condições mínimas para celebrar o contrato com a Administração e entregar o objeto da forma como previsto no Edital". A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital – tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. **Não se pode admitir a relativização do formalismo**, sob pena de o edital perder o sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

O renomado jurista Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

De sua parte, Geraldo Ataliba ao abordar o tema alertava:

"Não pode haver a menor dúvida quanto a que, na elaboração do edital, a autoridade administrativa age com liberdade discricionária, tendo em vista as peculiaridades do fornecimento objetivado pela licitação, a que o edital irá servir.". Feito este, entretanto, e publicado passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a Administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio Poder Judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer do edital lei para ambas as partes".)

Neste sentido, inclusive, a **jurisprudência** do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório (art. 41 da Lei 8.666/93), não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação de licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.....***

Fica mantida a sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080186182, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, **se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.**

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A se observar os recentes julgados do Tribunal, tem-se que tal entendimento encontra-se em vias de consolidação, dada a expressa menção ao Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário^[11].

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre “seguir o edital” e “privilegiar a proposta mais vantajosa”, como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Nenhuma empresa poderá contratar com a Administração sem que disponha de habilitação, reunindo simultaneamente todos os documentos elencados na lei.

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de vir a ser validada a defeituosa documentação habilitatória da licitante **VALDAIR BAVARESCO ME**, CNPJ:19.935.267/0001-07, devendo o julgamento ser revisto em homenagem ao **tratamento isonômico, vinculação ao instrumento convocatório e, finalmente, a legalidade neste certame.**

IV - O REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

- a) **A REVISÃO DO JULGAMENTO PARA, PRESENTES AS RAZÕES ANTES DEDUZIDAS, SER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUPOSTAMENTE VENCEDORA, VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07**
- b) DIANTE DA COMPROVADA OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA MESMA DAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL E NÃO ENVIADA.
- c) SEJA CHAMADO OS LICITANTES REMANESCENTES PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA E POSTERIOR HABILITAÇÃO.

Campo Bom, 16/02/2025

Clima Tec
CNPJ 26 *21.980 0001-74

Data Assinatura

GUILHERME RAMÃO MUNCHEN
PROPRITÁRIO